



**DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº03/20211  
IMPUGNATE: UNIÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Em análise a impugnação protocolada no dia 26/11/2021, as 16:48

Analisando a Impugnação retro, esta não merece guarida. Primeiramente, o impugnante fundamenta sua impugnação na Lei 8.666, a qual, se encontra revogada e substituída pela nova Lei de Licitações 14.133/2021: **“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:”**

Ademais, a impugnação quanto a utilização do Decreto 3.233, sob a alegação de que não se aplicaria ao caso em tela cai por terra com a simples leitura do Artigo 1º do mencionado Decreto: **“Art. 1o A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.”**

O artigo é claro ao especificar que o Decreto regulamenta atividades de segurança privada, armada ou desarmada.

Tanto é que no Edital não consta qualquer exigência da Lei 7.102, a qual, claramente, não se enquadra no objeto do edital, pois a lei supracitada regulamenta a vigilância a ser realizada em estabelecimentos financeiros e transportes de valores, o que não é o caso.

Em continuação, as jurisprudências elencadas mencionaram a Lei 7.102, sem qualquer menção ao Decreto 3.233, logo, sem razão ao Impugnante. Logo, o Impugnante não trouxe qualquer base legal ou jurisprudencial que lhe conceda guarida, portanto, decide-se pela improcedência da Impugnação.

Ante o exposto, decide-se pela Improcedência da Impugnação, sendo que a data do certame será remarcada para o dia 14/12/2021, às 15:00hs. O edital, no entanto, será republicado com alteração do Anexo I e II, a fim de especificar outros itens não objeto da presente impugnação.

Imbituba-SC, 29 de novembro de 2021.

Emerson Pacheco Custodio  
Pregoeiro